



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152490 - SP (2026/0002255-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : ELDORADO ELETRICIDADE LTDA  
**AGRAVANTE** : TREVO GESTAO DE BENS PROPRIOS LTDA  
**AGRAVANTE** : K 2 SERVICE LTDA.  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO VESCOVI RABELLO- SP316474  
CAROLINA VESCOVI RABELLO- SP317494  
MARIA APARECIDA NOGUEIRA- SP323381  
CECÍLIA HELENA BUENO SAMPIETRI- SP446005  
**AGRAVADO** : SENSOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
**ADVOGADA** : JOANY BARBI BRUMILLER- SP065648

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de admissibilidade: i) ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF); ii) necessidade de reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ); iii) dissídio jurisprudencial não comprovado.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de admissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152490 - SP(2026/0002255-4)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : ELDORADO ELETRICIDADE LTDA  
**AGRAVANTE** : TREVO GESTAO DE BENS PROPRIOS LTDA  
**AGRAVANTE** : K 2 SERVICE LTDA.  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474  
CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494  
MARIA APARECIDA NOGUEIRA - SP323381  
CECÍLIA HELENA BUENO SAMPIETRI - SP446005  
**AGRAVADO** : SENSOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
**ADVOGADA** : JOANY BARBI BRUMILLER - SP065648

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de admissibilidade: i) ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF); ii) necessidade de reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ); iii) dissídio jurisprudencial não comprovado.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de admissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Examina-se agravo interposto por ELDORADO ELETRICIDADE LTDA e outros contra decisão, proferida pelo Ministro Presidente, que não conheceu do agravo em recurso especial.

**Ação:** execução de título extrajudicial com incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, ajuizada por SENSOR DO BRASIL S/A, em face da agravante, na qual requer o redirecionamento da execução ao patrimônio das agravantes.

**Decisão interlocutória:** acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, determinando o direcionamento da execução ao patrimônio das agravantes.

**Acórdão:** negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas agravantes, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ACOLHIDO - Elementos carreados aos autos que se mostraram suficientemente aptos a caracterizar a existência do abuso da personalidade jurídica, com desvio de finalidade e confusão patrimonial - Grupo econômico e confusão patrimonial - Similitude de sócios, atuação em mesmo ramo de atividade, mesmo contato de e-mail - Abuso da personalidade jurídica verificado, com desvio de finalidade e confusão patrimonial - Exegese do art. 50 do Código Civil. DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 85)

**Decisão da Presidência do STJ:** não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

**Agravo interno:** a parte agravante alega que impugnou especificamente os óbices da Súmula 7/STJ, da Súmula 282/STF e a deficiência de cotejo analítico nas razões do agravo em recurso especial. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

Pugna a parte agravada pela aplicação da multa por litigância de má-fé e majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

## VOTO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

A decisão agravada, proferida pelo Ministro Presidente, não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, inciso, V, do RISTJ, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo TJ/SP:

- i) ausência de prequestionamento(Súmula 282/STF);
- ii) necessidade de reexame de contexto fático-probatório(Súmula 7/STJ);
- iii) dissídio jurisprudencial não comprovado.

**I - Da ausência de prequestionamento(Súmula 282/STF)**

1. Do exame do agravo em recurso especial, observa-se que a parte agravante não sustentou a inaplicabilidade da Súmula 282/STF de forma consistente, pois se limitou a asseverar, de forma genérica, que a matéria teria sido prequestionada.

2. Não demonstrou, ainda, nas razões do agravo em recurso especial, que a tese relativa à interpretação do artigo de lei federal indicado no apelo especial teria sido efetivamente analisada e debatida no acórdão recorrido. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.101.466/SP, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.314.188/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

## **II - Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)**

3. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido.

4. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

## **III - Da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial**

5. Com o objetivo de impugnar o óbice da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, deve a parte agravante comprovar que realizou uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ, o que não se verificou nas razões do agravo em recurso especial.

6. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.813.194/ES, Terceira Turma, DJe de 29/2/2024 e AgInt no REsp n. 2.041.495/RN, Quarta Turma, DJe de 20/12/2023.

7. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

8. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso

especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/22.

#### **IV - Da litigância de má-fé**

9. Não procede a alegação de litigância de má-fé, pois não restou configurado o intuito manifestamente protelatório com a interposição do agravo interno, tendo em vista que a parte agravante apenas exerceu seu direito constitucional de ampla defesa ao impugnar a decisão monocrática através da interposição de regular agravo interno, no qual buscou demonstrar a inaplicabilidade da 182/STJ, em que pese não ter logrado êxito.

10. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a interposição de recurso legalmente cabível não acarreta a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé, pois se trata de regular exercício do direito de defesa. A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não foi demonstrado na hipótese em exame.

11. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.749.872/MS, Quarta Turma, DJe de 18/6/2021 e REsp n. 2.001.086/MT, Terceira Turma, DJe de 30/9/2022.

#### **V - Dos honorários recursais**

12. Não é devida a majoração de honorários em virtude da interposição de agravo interno em face da decisão unipessoal que não conheceu do recurso, na medida em que a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que descabe a fixação de honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração, porque não inaugurado novo grau de jurisdição que justifique a referida majoração.

13. A esse respeito: EDcl no AgInt no REsp 1.711.866/SP, 3ª Turma, DJe 12/06/2018; AgInt no REsp 1.531.824/SP, 1ª Turma, DJe 23/05/2018; AgInt no EDcl no AgInt no AREsp 1.111.629/SP, 3ª Turma, DJe 11/05/2018; AgInt no AREsp 1.206.922/MS, 4ª Turma, DJe 26/04/2018; EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, 3ª Turma, DJe 08/05/2017 e AgInt no EREsp 1.539.725/DF, 2ª Seção, DJe 19/10/2017.

14. Logo, a decisão agravada não merece reforma.

### **DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.152.490 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0002255-4

Número de Origem:

00001540620198260114 00141769320248260114 10294188520188260114 141769320248260114  
1540620198260114 154062019826011400141769320248260114 20250000449036  
20666018020258260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ELDORADO ELETRICIDADE LTDA

AGRAVANTE : TREVO GESTAO DE BENS PROPRIOS LTDA

AGRAVANTE : K 2 SERVICE LTDA.

ADVOGADOS : GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494

MARIA APARECIDA NOGUEIRA - SP323381

CECÍLIA HELENA BUENO SAMPIETRI - SP446005

AGRAVADO : SENSOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADA : JOANY BARBI BRUMILLER - SP065648

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ELDORADO ELETRICIDADE LTDA

AGRAVANTE : TREVO GESTAO DE BENS PROPRIOS LTDA

AGRAVANTE : K 2 SERVICE LTDA.

ADVOGADOS : GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494

MARIA APARECIDA NOGUEIRA - SP323381

CECÍLIA HELENA BUENO SAMPIETRI - SP446005

AGRAVADO : SENSOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADA : JOANY BARBI BRUMILLER - SP065648

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026